

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Recurso Especial nº 31.521-0 – PR

(Registro nº 93.0001406-4)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*
Recorrente: *Ministério Público do Estado do Paraná*
Recorrido: *Darci Francisco de Mello (preso)*
Advogado: *Dr. José Aparecido Froes*

EMENTA: *Processual Penal. Júri. Soberania, qualificadora.*

- **A qualificadora no homicídio não é mera circunstância da pena, mas do crime. Reconhecida pelo júri, o Tribunal não pode, ainda que sob o fundamento de considerá-la contrária à prova dos autos, desclassificar o crime e retificar a pena, no julgamento da apelação.**
- **Preserva-se a soberania do júri, ocorrendo a hipótese, submetendo-se o réu a novo veredicto popular.**
- **Precedentes do STJ.**
- **Recurso especial conhecido e provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial por ambos os fundamentos e lhe dar provimento para que o réu se submeta a novo julgamento. Votaram os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago, Vicente Leal e Adhemar Maciel.

Brasília, 18 de setembro de 1995. (data do julgamento)

Ministro Adhemar Maciel, Presidente. Ministro William Patterson, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **William Patterson**: Trata-se de recurso especial manifestado com fulcro no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, hostilizando acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, de cuja ementa se lê:

“Homicídio — Meio cruel — Circunstância qualificadora reconhecida pelos jurados — Erro no tocante ao seu julgamento que importou em erro na aplicação da pena — Provimento do apelo para, com fulcro no item III, letra c do artigo 593 do Código de Processo Penal, afastar a qualificadora, reduzindo, em decorrência, a reprimenda — Precedentes jurisprudenciais.”

Sustenta o recorrente violação ao disposto no art. 593, inciso III, letra *c*, do Código de Processo Penal, bem como a ocorrência de divergência com a jurisprudência de outros Tribunais, trazendo à colação, à guisa de paradigma, o RHC nº 66.334-6/SP, examinado pelo Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

“Recurso em *Habeas Corpus* nº 66.334-6-SP” (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves

Paciente: Divacy Emiliano de Oliveira

Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

“Habeas corpus. Juri. Apelação do Ministério Público contra a acolhida pelo Juri de qualificadora do crime. Alegação de ilegalidade do acórdão que, dando provimento à apelação, determinou que o paciente fosse submetido a novo Juri. Interpretação do art. 593, III, c, do Código de Processo Penal.

O art. 593, III, *c*, do Código de Processo Penal se refere a erro ou injustiça praticados pelo Juiz-Presidente quando da aplicação da pena ou da medida de segurança, e não sobre qualquer ponto a respeito do qual se tenha manifestado o Juri em seu veredicto.

Sendo a qualificadora elemento acidental do crime, e não circunstância da pena, o erro em seu julgamento não enseja apelação com fundamento na letra *c* do inciso III do artigo 593 do C.P.P., mas, sim, na letra *d* desse dispositivo (quando “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”), e, conseqüentemente, o seu provimento – como ocorreu no caso concreto – acarretará seja o réu submetido a novo julgamento pelo Juri.

Habeas corpus indeferido.” (STF – RHC nº 66.334-6-SP – rel. Min. Moreira Alves – DJU 19.05.89).

Postula o Recorrente, ao final, que este Tribunal casse o acórdão recorrido, determinando, em conseqüência, seja o réu submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Juri, a teor do disposto na alínea *d*, do inciso III, do artigo 593, do Código de Processo Penal.

Admitido o recurso, manifestou-se aqui o Ministério Público Federal, pelo conhecimento do recurso especial, por ambas as alíneas, mas, apenas, para o fim de cassar o acórdão proferido, restaurando-se, todavia, a plenitude do veredicto popular e da sentença do juiz-presidente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **William Patterson** (Relator): A questão a ser deslindada é: Pode o Tribunal de Justiça afastar a circunstância qualificadora do homicídio, reconhecida pelo Conselho de Sentença, e, em conseqüência, reduzir a reprimenda?

O recorrente ao elencar as suas razões analisa, com precisão, o tema jurídico, abonando os argumentos delineados no já transitado RHC — nº 66.334-6-SP, para concluir que não é correto afirmar-se que a qualificadora é mera circunstância da pena, mas do crime.

Ora, outro não tem sido o entendimento deste Superior Tribunal conforme se vê através das seguintes ementas:

“Processo Penal. Júri. Qualificadora.

A qualificadora é elemento do crime, e não circunstância da pena, pelo que, na hipótese de o Júri acolhê-la, contrariamente à prova dos autos, a conseqüência é a submissão do réu a novo julgamento popular, não podendo o Tribunal simplesmente excluí-la e retificar a pena. Precedentes. Recurso conhecido e provido” (Rel. Min. Costa Leite — in DJ 26/11/90).

“Processual Penal. Júri. Soberania.

Reconhecida pelo Júri circunstância qualificadora do crime de homicídio, não pode o Tribunal, sob fundamento de considerá-la contrária à prova dos autos, desclassificar o crime e retificar a pena, no julgamento da apelação.

Ocorrendo essa última hipótese, a solução que preserva a soberania do Júri é a submissão do réu a novo julgamento.

Recurso especial conhecido e provido.” (Rel. Min. Assis Toledo — in DJ — 17/10/94).

O eminente Ministro Vicente Cernicchiaro ao examinar caso semelhante fez extensa análise da doutrina estrangeira a respeito do assunto, concluindo na mesma linha de raciocínio dos precedentes citados.

Ao ensejo, peço vênica para transcrever os seguintes lances contidos no voto proferido no REsp nº 13.768 - SP:

“Assim, não tenho dúvida, dado adotar a concepção de o tipo do injusto ser um corte da realidade, o tipo legal de crime alberga a culpabilidade. O homicídio qualificado é um dos casos.

Distinta é a situação das circunstâncias aplicáveis às infrações genericamente consideradas adaptáveis, como regra geral, a qualquer delito. Daí a redação do art. 61 do Código Penal, cujo rol só é aplicável se cada caso não constituir ou qualificar o crime.

Ao lado de tais considerações quanto à natureza jurídica do crime qualificado, relevante se faz invocar a soberania do Tribunal do Júri (Const., art. 5º, XXXVIII, c). Aliás, mitigada apenas quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. Mesmo assim, o julgamento será anulado. Jamais reformado.

Ainda. O Júri é questionado especificamente quanto às qualificadoras e genericamente a respeito das agravantes e atenuantes.

O art. 484, IV do Cód. Proc. Penal é incisivo:

“Se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas.”

E o mesmo art. 484, parágrafo único dispõe:

“Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Cód. Penal, observado o seguinte:

I — para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II — se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III — o juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas;

IV — se o júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.”

O Júri, assim, responde a respeito do fato delituoso e de circunstâncias referentes à aplicação da pena. E o faz soberanamente, ou seja, de modo a não ser contestado pelo Presidente ou julgado de 2ª instância. Nada pode ser acoimado de errado ou injusto. O único tempero, registrou-se, será a anulação do julgamento, quando manifestamente contrário à prova dos autos.

O Presidente do Tribunal do Júri, no aplicar a pena, vincula-se às respostas, ainda que outra seja a sua convicção pessoal.”

Ante o exposto, conheço do recurso, por ambos os fundamentos, dando-lhe, em consequência, provimento, a fim de que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o voto.